



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ – PERNAMBUCO

Att.: VICTOR HUGO DE MENEZES

Processo Licitatório nº. 083/2023

Pregão Eletrônico nº. 035/2023

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

WANDERLEY R. DA PAZ, de nome fantasia E. W DEDETIZAÇÕES E MANUTENÇÃO, inscrita no CNPJ nº. 23.454.329/0001-28, com sede na Rua Lagoa do Sapo, nº. 42, Centro, Feira Nova, estado de Pernambuco, CEP: 55715-000, local onde recebe comunicações processuais, por intermédio do Sócio Administrador, o Sr. Wanderley Roberto da Paz, inscrito no CPF nº. 099.723.054-14, brasileiro, pernambucano, empresário, casado, residente e domiciliado na Rua Projetada, nº. 144, José Barros, Feira Nova, estado de Pernambuco, vem, com o devido respeito e apreço a este importante DEPARTAMENTO, com fulcro no § 2º, do Artigo 41, da Lei 8.666/93 e item 6.0 do edital, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, a fazendo mediante o substrato fático e jurídico descrito a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO INSTRUMENTO EM DESTAQUE

Antes de adentrarmos no cerne meritório perquirido, ousamos demonstrar que o presente instrumento é tempestivo e, por isso, deve ser processado e julgado nos termos da Lei. Apenas para facilitar o entendimento, ousamos transcrever o § 2º, do artigo 41, da Lei Geral de Licitações:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipóteses em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O dispositivo legal não demanda esforços hercúleos para quaisquer interpretações. Uma vez publicado o edital, os participantes da licitação terão o prazo de **dois dias úteis antes da abertura dos envelopes para impugnar suas bases constitutivas.**

O edital, por sua vez, permite ao licitante impugnar pelos seguintes termos:



DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da Sessão Pública, qualquer pessoa poderá impugnar este edital, conforme preceitua o Artigo 24 do Decreto Federal 10.024/2019. (grifo nosso)

Nesse sentido, conforme se observa no instrumento editalício, que faz Lei entre as partes, a abertura dos envelopes está designada para o dia 09/05/2023, terça-feira e o prazo conferido, para impugnação, compreende até dois dias úteis antes da data designada.

Resta indubitável, portanto, que a vestibular em destaque é tempestiva, devendo surtir seus efeitos para todos e quaisquer fins. Após tais considerações, ousemos debater sobre os fragmentos do edital que se encontram em dissonância à legislação específica, a jurisprudência dos tribunais administrativos e da Corte Suprema do Ordenamento Jurídico pátrio.

II - DA QUESTÃO MERITÓRIA

DO OBJETO LICITATÓRIO

O Processo Licitatório em comento pauta-se na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS**, do tipo **menor preço GLOBAL do Grupo de Itens – LOTE ÚNICO**, cujo objeto cinge-se a:

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇOS, COM VALIDADE DE 12 (DOZE) MESES, PARA A **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, ESPECIALIZADA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS, COMPREENDENDO DEDETIZAÇÃO (DESINSETIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO), DESALOJAMENTO DE MORCEGOS E POMBOS, CONTROLE DE ABELHAS, VESPAS E MARIMBONDOS, DE ACORDO COM AS NORMAS TÉCNICAS E AMBIENTAIS VIGENTES, A SEREM EXECUTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES ESCOLARES E PEDAGÓGICAS PERTENCENTES À REDE MUNICIPAL DE GRAVATÁ-PE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I, DO EDITAL**, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 10.520/2002; LEIS COMPLEMENTARES Nº 123/2006



E 046/2018; E SUBSIDIARIAMENTE PELA LEI FEDERAL n°. 8.666/93 E ALTERAÇÕES.

Não se presta o presente instrumento para teorizar sobre o conteúdo do objeto licitado, apesar de sua dicção ser de fácil dedução. Ao contrário, visa-se debater questões pontuais que viciam o ato convocatório, restringindo a competitividade e, evidentemente, violando princípios basilares da Lei Geral de Licitações.

Visando facilitar o debate proposto, faremos a impugnação de forma individualizada, teorizando e contextualizando sobre as vertentes que não se coadunam com a legislação pátria. As próximas linhas serão dedicadas a tal exercício intelectual, requerendo, desde já, a sua procedência junto a esta importante faceta do Poder Público Municipal.

DA IMPUGNAÇÃO QUANTO A SOLICITAÇÃO DA LICENÇA SANITÁRIA VEICULAR PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS QUÍMICOS CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO ANVISA RDC n°. 52, de 22 de OUTUBRO DE 2009; SEÇÃO IV ART. 14

Inicialmente, verificamos que existe no Termo de Referência, Anexo I do edital, a solicitação da apresentação do **LICENÇA SANITÁRIA VEICULAR PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS QUÍMICOS CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO ANVISA RDC n°. 52, de 22 de OUTUBRO DE 2009; SEÇÃO IV ART. 14** (item 6.3) do Termo de Referência, Anexo I do edital. Entretanto, a RESOLUÇÃO – RDC n° 52, de 22 de outubro de 2009 que *Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências; em seu Art. n°. 11 diz que “A licença sanitária deverá ser afixada em local visível ao público”* e no Art. n°. 14 diz que:

“Os veículos para transporte dos produtos saneantes desinfestantes e equipamentos devem ser dotados de compartimento que os isolem dos ocupantes, devendo ser de uso exclusivo para atividade de controle de vetores e pragas urbanas e atender às exigências legais para o transporte de produtos perigosos.

Parágrafo único. O transporte dos produtos e equipamentos não pode ser feito por meio de veículos coletivos em hipótese alguma, independentemente de quantidades, distâncias ou formulações”.

Em nenhum momento o Art. n°. 14 da RESOLUÇÃO – RDC n° 52, de 22 de outubro de 2009 diz que deve ser expedida LICENÇA SANITÁRIA VEICULAR, contrariando claramente o item 6.3 do Termo de Referência, Anexo I do Edital que rege o presente Processo.



Em face dos argumentos técnico-jurídicos acima esposados, resta evidente que o edital em comento violou a legislação pátria ao exigir uma documentação que NÃO está segurada na Lei. Assim, impera seja corrigido o edital de modo a excluir a documentação exigida no item 6.3 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, o que desde logo se requer.

REQUERIMENTOS FINAIS

Fundados nessas considerações, em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta IMPUGNAÇÃO, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer irregularidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a Sessão Pública está designada para 09/05/2023, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida Sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que
Pede deferimento.

Feira Nova-PE, 26 de abril de 2023.

Respeitosamente,

Wanderley Roberto da Paz

CPF nº. 099.723.054-14

Sócio Administrador